



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA N.º 001/2015**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2014/22988**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada em **construção de Fórum Cível com edifício Garagem**, anexo ao Fórum Ministro Henoch Reis, situado na Av. Jornalista Humberto Calderaro, Adrianópolis, Manaus/AM, conforme especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico

**ASSUNTO:** Apreciação de Petição interposta pela empresa **PROGRESSO CONSTRUÇÕES LTDA.**

**I – DOS FATOS**

Aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e quinze, às 11h15min, foram retomados os trabalhos relativos à Concorrência nº. 001/2015, do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto é a construção de **Fórum Cível com edifício Garagem**, anexo ao Fórum Ministro Henoch Reis, no valor estimado de R\$ 29.567.373,04 (vinte e nove milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e quatro centavos).

São participantes do certame **06 (seis)** empresas licitantes, conforme tabela abaixo:

<b>Empresa</b>	<b>CNPJ</b>
CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA	06.219.583/0001-22
COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LIMITADA	84.486.406/0001-16
SBA ENGENHARIA LTDA	05.935.456/0001-67
VILA ENGENHARIA LTDA	84.490.309/0001-05
CONSTRUTORA MÉRCURE LTDA	07.649.419/0001-18
SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA	04.160.297/0001-03



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

Consoante a Cláusula Oitava do Edital, foi iniciada a Etapa de Habilitação com a abertura dos "Envelopes Habilitação". Nesta etapa, verificam-se os documentos apresentados para fins de Habilitação Jurídica, Econômico-financeira, Qualificação Técnica, Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Após a análise dos documentos supramencionados pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e pelo representante da Equipe Técnica da Divisão de Engenharia (DVENG), concluiu-se pela habilitação das seguintes empresas: Construtora Progresso LTDA, COPEF Construção e Comercial Limitada, SBA Engenharia LTDA, Vila Engenharia LTDA e Construtora Mercure LTDA.

A empresa **SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA** foi considerada **inabilitada** para o certame, consoante os motivos abaixo expostos:

1. Observou-se que a certidão regularidade junto a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), exigida no item 8.1.2, alínea "d", do instrumento convocatório, encontra-se vencida. Porém, conforme estabelece a cláusula 10.18 do edital, esta CPL verificou através de diligência no site da Receita Federal a regularidade do licitante.
2. A Divisão de Engenharia deste Poder constatou que o licitante não apresentou acervo mínimo de "poço tubular profundo", descumprindo, dessa forma, o solicitado na alínea b.1.1 do item 8.1.3 do edital desta concorrência.

É o relatório.

## II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O direito de petição aos órgãos públicos está estampado no art. 5º da Constituição Federal de 1988, bem como os princípios do contraditório e a ampla defesa, conforme transcritos:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (*Grifo nosso*).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

A empresa **CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA** protocolizou seu pedido de desistência da Concorrência 001/2015 no dia 26/03/2015, às 11h03min, via sistema CPA (Cadastro de Processos Administrativos), através de Documento Digital nº. 2015/6488.

No dia 27/03/2015 às 13h23min, a mesma empresa, registrou um segundo pedido, agora de reconsideração da desistência (CPA nº 2015/6634) relativo ao pedido anterior.

Por fim, no dia 30/03/2015 às 11h35min, apresentou os motivos (CPA nº 2015/6733) de sua reconsideração relativo ao segundo pedido.

Portanto, **tempestivo**, entendimento por analogia relativa aos prazos, haja vista os regramentos legais presentes no art. 109, I, "a" c/c o art. 110 da lei de licitação.

### III - DAS RAZÕES DO PEDIDO

A empresa **CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA** impetrou petição de desistência e em ato posterior um novo pedido para que houvesse reconsideração sobre o primeiro pedido.

Em relação ao primeiro pedido não houve uma motivação. Já quanto ao segundo pedido, apenas relata que o "motivo que levou a desistir não foi concretizado". Posteriormente, protocola mais um pedido, o terceiro, agora motivando de forma mais ponderada, concretizada no pedido de reconsideração, os fatos que a levaram a solicitar o pedido de desistência e depois o de reconsideração.

Alega que fora habilitada anteriormente no certame, e que devido a uma grande obra no setor privado a qual demandaria grande dedicação de sua parte, e atendendo o histórico como construtora e sendo uma empresa séria, optou, num primeiro momento, por desistir do certame.

Justifica a mudança de posicionamento, e ainda, pela continuação no certame, após uma análise mais apurada, visto que o interesse da Administração é maior em relação ao privado (Princípio da Supremacia do Interesse Público), além de relatar o Princípio da Eficiência pertinente ao caso que, em sua avaliação, deve ser sopesado com outros princípios administrativos que norteiam a licitação, especialmente o da ampla concorrência, pois a é interesse da Administração garantir a proposta mais vantajosa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

Alega, ainda, que não haverá prejuízo aos outros licitantes, portanto, não ferindo o princípio da isonomia, visto que as propostas de preços ainda não foram abertas.

Desse modo, requer que a CPL defira o pedido de reconsideração de sua desistência.

#### **IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO**

A primeira Petição, a de desistência do certame, interposta pela empresa **CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA** (CPA nº. 2015/6488), após, com outro pedido, agora pela reconsideração do pedido de desistência (CPA nº 2015/6634), e por fim, complementado com mais um pedido, apresenta seus motivos da reconsideração (CPA nº 2015/6733).

Tem-se no edital do certame que a desistência se apresenta no item a seguir:

10.8 - Será realizada a abertura dos envelopes "Propostas de Preço" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido **desistência expressa**, ou após o julgamento dos recursos interpostos.

Ocorre que antes de se analisar o primeiro pedido interposto em 26/03/2015, a referida empresa **CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA**, interpôs um outro pedido, agora solicitando a reconsideração do primeiro, esse protocolizado no dia 27/03/2015, e após, mais outro pedido, no dia 30/03/2015, apresenta suas justificas para apoiar a reconsideração.

A lei 9.874/99 explicita que compete à Administração, levar em consideração o interesse público e desde que não haja prejuízo, analisar o pedido de desistência do licitante, conforme a seguir exposto:

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

(...)

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Por direitos disponíveis a que alude a referida lei entende-se "toda espécie de bens que possam ser negociados ou alienados, porque se encontrem livres e desembaraçados e porque pode o alienante dispor deles a seu bel-prazer, visto ter capacidade jurídica e estar na sua livre administração" (Vocabulário Jurídico Forense, 2014).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

No ensinamento do ilustre administrativista José dos Santos Carvalho Filho (Processo Administrativo Federal. Comentários à Lei nº 9784/99, 5ª edição, 2013) temos que:

A desistência e a renúncia são instrumentos próprios do direito privado, eis que decorrentes da autonomia da vontade do titular do direito.

Em consequência, essas figuras próprias do direito privado só podem interferir nos fins administrativos **se não houver qualquer gravame sobre o interesse público**. A razão é simples: os interesses privados não podem ter supremacia sobre o interesse público. A preponderância do interesse público espelha, na verdade, o axioma fundamental do regime de direito administrativo.

Dai a regra do art. 51, §2º: a desistência e a renúncia não podem obstar ao prosseguimento do processo se a Administração considerar que assim o exige o interesse público. Como se observa, este não pode ficar a mercê do interesse privado de desistência do processo ou de renúncia ao direito que constitui objeto do feito. Estando presentes razões de interesse público, o processo continua a sua tramitação, independentemente do desejo que possa ter o interessado de vê-lo extinto.

Ao se analisar a solicitação que ora é tratada à luz do princípio da competitividade, se mostra conveniente para a Administração Pública que o universo de competidores seja ampliado, pois a probabilidade de que se alcance a proposta mais vantajosa também fica evidenciada.

O TCU reforça a observação de quão é imprescindível à Administração a competitividade, no Acórdão nº 819/2005, cuja relatoria coube ao Ministro Marcos Bemquerer:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/93, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, **de modo a impedir restrições à competitividade**.

Frise-se, ainda, que ao estipular em edital (item 3.3, "c") que os concorrentes apresentem uma Declaração de Elaboração Independente de Proposta, a Comissão deste tribunal coaduna-se com uma das principais medidas recomendadas na Portaria nº 51, de 03 julho de 2009, da Secretaria de Direito Econômico (SDE) vinculada ao Ministério da Justiça, que prevê no item 9:

Uma das principais medidas recomendadas pela SDE para **incrementar a competitividade** de licitações é a de que o órgão licitante exija que os concorrentes apresentem uma Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme o modelo apresentado no Anexo II à Portaria que aprova este Guia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

Embora tenha protocolizada em momento posterior o pedido de reconsideração, e como visto, antes mesmo dessa comissão se manifestar, não se vê óbice para que a citada empresa prossiga no certame, pois não há impedimento legal ou mesmo algum fato superveniente que possa prejudicar os demais licitantes, visto que, a peticionária fora habilitada e os envelopes com as propostas de preços ainda não foram sequer abertos, fato este programado para data posterior ao dia 09/04/2015, logo após o decurso do prazo recursal do certame.

Portanto, à luz da melhor doutrina e jurisprudência aplicado ao caso, a CPL entende que a empresa **CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA** deva continuar no certame por se coadunar com os princípios pertinentes à licitação, notadamente ao da competitividade.

#### **VI – DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), resolve **CONHECER** da petição interposta pela empresa **CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA**, para no **MÉRITO** sugerir que seja **CONCEDIDO** o pedido da solicitante em permanecer na concorrência 001/2015.

Considerando que não se trata de Recurso, e sim de Petição, a reconsideração do ato não gera prejuízos aos demais licitantes, tampouco ao direito de Recurso, consoante dispõe o art. 109, I, da Lei nº. 8.666/93.

Manaus, 8 de abril de 2015.

**Marlúcia Araújo dos Santos**  
Presidente da CPL

**Thais Fernandes Machado**  
Secretária da CPL

**Edivam de Lucena N. Júnior**  
Membro da CPL

**Guilherme Barbosa Fernandes**  
Membro da CPL

**Carlisman Nogueira de Souza**  
Membro da CPL